



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **METTA SERVICE SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.923.708/0001-10, com sede na Av. Av. Historiador Rubens De Mendonca, 277, Edifício Top Tower, 8º Andar, Sala 805, CEP 78.050-280 Bairro Jardim Aclimação, CUIABA/MT, neste ato representada por seu sócio, Jakson Franque Cardoso, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 098231806 e do CPF nº 074.388.207-50, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSOS ADMINISTRATIVO

interpostos pela licitante **JLF Engenharia Ltda ME** com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a" e 37 ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93 artigo 109 inciso I alínea "a".

1 - SÍNTESE FÁTICA DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE JLF ENGENHARIA LTDA ME

A ora Recorrida foi declarada **HABILITADA** para a Tomada de Preço Nº 001/2021, que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, Contrato de Repasse Nº 882667/2019/SUDECO/Caixa".



A empresa METTA apresentou toda a sua documentação de Habilitação no INVÓLUCRO I, atendendo todas as exigências editalícias contidas no item 7 do Edital, que trata da Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-financeira, Regularidade Fiscal e demais Declarações exigidas, inclusive com o Atestado de Visita Técnica.

Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declarou a Empresa METTA SERVICE habilitada para o certame, houve a interposição de recursos pela empresa JLF Engenharia Ltda ME.

Alega a empresa JLF Engenharia LTDA ME que a ora Recorrida apresentou Atestados Técnicos que não possuem similaridade com o objeto licitado, uma vez que foram apresentados atestados de Shopping e Hotel; alega ainda, que o Balanço Patrimonial apresentado está sem assinatura do contador, bem como, do responsável técnico da empresa.

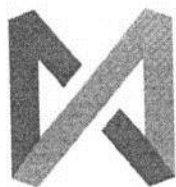
Ocorre que os argumentos lançados não merecem acolhimento, pois conforme demonstraremos a seguir, a ora Recorrida preenche todos os requisitos de HABILITAÇÃO previstos no edital de licitação, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa METTA habilitada para o referido certame

2. ALEGAÇÕES DA EMPRESA JLF Engenharia Ltda ME

2.1. Quanto aos Atestados Técnicos

A recorrente JFL aduz que os atestados apresentados pela empresa METTA SERVICE não comprovam sua capacidade técnica para o objeto licitado, pois tratam de atestados fornecidos por Shopping e Hotel, todavia não passam de ilações desprovidas de amparo legal, eis que se distanciam da finalidade precípua da exigência de tais documentos.

Prezado Presidente da Comissão Permanente de Licitações de São Pedro da Cipa, os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar, por intermédio de documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto similar ao licitado em outra oportunidade, bem como, que a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública de que o aludido licitante possui expertise técnica para a prestação do serviço licitado.



Nesse sentido, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características àquele definido e almejado na licitação, procurando-se preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado**, E ISSO CLARAMENTE OS ATESTADOS APRESENTADOS COMPROVAM.

As disposições do edital acerca da capacidade técnica estão previstas no Item 7.1.12., *in verbis*:

‘7.1.12- A licitante deverá comprovar através de documentação, que possui em seu quadro permanente, na data da licitação, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços”:

Pois bem nobre Comissão Permanente de Licitações, as devidas comprovações foram demonstradas, quando trouxemos em nossa documentação de habilitação, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Empresa Metta Service Soluções Inteligentes Ltda e o Sr. Thiago Moussalem Barreto, Registro Nacional Nº 95593-0, com Certidão junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, Registro CAU : A176424-1, como Responsável Técnico da ora Recorrida, bem como demonstrando os acervos técnicos de serviços realizados.

A recorrente aduz que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados nada tem a ver com o objeto licitado, o que nos deixa pasmem, já que os atestados apresentados demonstram não só a capacidade técnica para o objeto licitado, mas também para construções de maiores complexidades.



Vejam que os atestados apresentados trazem exatamente as atividades que serão executadas na Construção e Revitalização da Praça, tais como: Administração da Obra, Movimentação de Terra, Fundações, Serviços de Impermeabilização, Serviços de Alvenaria, Esquadrias, Coberturas, Revestimentos, Revestimentos de Pisos, Forros, Instalações Elétricas, hidrossanitárias, Serviços de Pintura, Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio, Serviços de Paisagismo com plantações de mudas tropicais nativas da região, Jardins, entre outras.

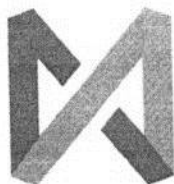
Claro e patente, assim, que os critérios descritos no Edital foram devidamente cumpridos pela ora Recorrida e de acordo com o disposto no certame. Desta forma, o Responsável Técnico da empresa METTA SERVICE, comprovou com os atestados apresentados que já executou serviços similares ao objeto licitado, bem como, construções de maiores complexibilidade, portanto, não existem dúvidas de que a ora Recorrida possui capacidade para prestar os serviços licitados.

Resta evidente diante do exposto que a empresa Recorrida, METTA SERVICE, deve ser mantida **HABILITADA** do certame, eis que preenche todos os requisitos do edital e apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação.

2.2. Quanto ao Balanço Patrimonial

Primeiramente devemos salientar que a ora Recorrida apresentou seus documentos de acordo com as disposições do edital que estabelecem em seu item 7.1.15. as regras para comprovação da qualificação econômico-financeira, bem como, o item 7.1.16. que trata da demonstração dos índices financeiros, vejamos:

"7.1.15- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado pela empresa licitante e ainda por contador habilitado";



7.1.16- Demonstrativo da Capacidade Econômica
– financeira através dos índices discriminados nas fórmulas a seguir:

$$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP}$$

$$SG = \frac{AT}{PC+ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:

LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

Onde:

SG = Solvência Geral

AT = Ativo total

PC= Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

Onde:

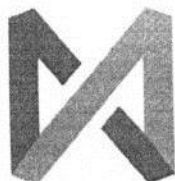
LC= Liquidez Corrente

AC= Ativo Circulante

PC= Passivo Circulante

Os argumentos da recorrente JFL Engenharia Ltda ME no sentido de que o Balanço Patrimonial da Empresa METTA SERVICE se encontra sem assinaturas não deve prosperar, pois vejamos:

Primeiramente, somente a guisa de argumentação, o objetivo da apresentação do balanço patrimonial é de aferir se a empresa possui "boa saúde financeira",



ou seja, se é capaz de desenvolver as atividades previstas em seu contrato social, cumprindo com suas obrigações financeiras relativas às despesas de manutenção da infraestrutura, encargos trabalhistas e previdenciários, bem como taxas e impostos e outros. Tal comprovação está plenamente demonstrada através dos documentos apresentados pela ora Recorrida.

Como V.Sa. pode observar, o Balanço Patrimonial da ora Recorrida está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, constando no rodapé de todas as páginas informações nas quais podem ser verificados a veracidade dos lançamentos contábeis no exercício de 2019.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2286989 em 24/08/2020
da Empresa METTA SERVICE SOLUCOES
INTELIGENTES EIRELI, Nire 51600160531 e protocolo
200991515 - 21/08/2020. Autenticação:
3A90DA217B9A8435E1BBBAA5626039B8203F3A63.
Julio Frederico Muller Neto - Secretário- Geral. Para
validar este documento, acesse
<http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo
20/099.151-5 e o código de segurança sQ51 Esta cópia foi
autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2020 por
Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Somente com tal informação, bastava para a demonstração da saúde financeira da Empresa METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, entretanto, a Recorrente se atém a falta de assinaturas nos documentos.

Pois bem, importante lembrar a Recorrente que as assinaturas, tanto do responsável pela Empresa, quanto do contador se deram de forma DIGITAL, conforme pode ser observado na CAPA DO PROCESSO, no DOCUMENTO PRINCIPAL e o no TERMO DE AUTENTICAÇÃO – REGISTRO DIGITAL, nos campos de Identificação dos Assinantes.

CAPA DO PROCESSO



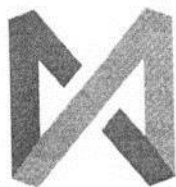
<https://mettaservice.com/>
contato@mettaservice.com

DOCUMENTO PRINCIPAL

TERMO DE AUTENTICAÇÃO – REGISTRO DIGITAL.

[illegible]

End.: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, Nº 2368; Sala 805
Ed. Top Tower; Bairro Jardim Aclimação | CEP: 78050-280 / Cuiabá-MT



Foi a partir do dia 26/11/2018, que a JUCEMAT, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, passou a cobrar a assinatura digital de todos os empresários, sendo isso definido por sua Resolução Plenária nº 003/2018, posta em prática pela Resolução Plenária nº 005/2018, cujo texto original vemos a seguir.

O PLENARIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – JUCEMAT, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, reunido em Sessão Plenária em 23 de julho de 2018; **R E S O L V E**:

Art. 1º. Determinar que o registro de todos os atos de Empresários, Sociedades Empresárias, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e Cooperativas, bem como dos Agentes Auxiliares do Comércio, protocolados na JUCEMAT a partir de 22/10/2018 somente serão aceitos por meio eletrônico digital;

Art. 2º. Que os atos produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com certificado digital, de segurança tipo A3, "e-CPF A3", emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), conforme determina a Instrução Normativa DREI nº 12, de 5 de dezembro de 2013.

Portanto, esta Comissão Permanente de Licitações do Município de São Pedro da Cipa agiu corretamente ao analisar os documentos ora apontados e aprová-los, habilitando a Recorrida ao Certame Licitatório.

Como se vê, Ilustre Presidente da Comissão de Licitações, os argumentos trazidos pela Recorrente são frágeis e infundados, não merecem prosperar, pois estão dissociados das normas previstas no edital e entendimento da jurisprudência dominante acerca da matéria.

5. DOS PEDIDOS



METTA SERVICE
SOLUÇÕES INTELIGENTES

65 2128-7600

<https://mettaservice.com/>

contato@mettaservice.com

Diante do exposto, requer o acolhimento das alegações feitas em sede de contrarrazões para o fim de DESPROVER o recurso interposto pela licitante JLF Engenharia Ltda ME, mantendo a empresa METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELLI habilitada ao certame, tendo em vista que cumpriu todas as determinações do edital, apresentando a documentação necessária e suficiente para a comprovação de sua HABILITAÇÃO para o objeto licitado, como forma da mais lúdima justiça e respeito aos princípios que regem os Atos da Administração Pública, sendo eles razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, ampla competitividade, transparência, impessoalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e supremacia do interesse público.

Nestes termos pede deferimento.

Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2021.

METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

23.923.708/0001-10

JAKSON FRANQUE CARDOSO

074.388.207-50